



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 944, DE 27 DE JUNHO DE 1990

Transforma a Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC em Autarquia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA

~~**Art. 1º** Fica a Junta Comercial do Acre - JUCEAC transformada em Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do Estado do Acre, com jurisdição em todo o território estadual, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal n. 4.726, de 13 de julho de 1965.~~

Art. 1º Fica a Junta Comercial do Acre - JUCEAC transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na capital do Estado do Acre e jurisdição em todo o território estadual, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei Federal n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. (Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003)

~~**Parágrafo único.** A Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC é vinculada ao Governo do Estado do Acre, através da Secretaria de Indústria e Comércio e subordinada tecnicamente ao Ministério da Justiça, na forma da legislação pertinente.~~

Parágrafo único. A JUCEAC será supervisionada pela Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública e vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, na forma da legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003)

Art. 2º Incumbe à Junta Comercial do Estado do Acre:

I - a execução do registro do comércio;

II - os assentamentos dos usos e práticas mercantis;

III - os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir, exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores e mercadorias e os prepostos desses profissionais;

IV - a organização e a revisão das tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior;

V - a fiscalização dos trapiches, armazéns de depósitos e empresas e armazéns gerais;

VI - a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins;

VII - todas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais;

VIII - a elaboração e expedição dos respectivos Regimentos Internos e de suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

IX - a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado do Acre, dos atos pertinentes:

a) à estruturação dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando o seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta; e

c) às contas da gestão financeira da Junta.

X - expedir carteira do exercício profissional de comerciante, industrial e outros legalmente inscritos no Registro do Comércio.

Parágrafo único. Os direitos, deveres e regras disciplinares concernentes aos servidores da Junta obedecem ao disposto na legislação respectiva do Estado do Acre e, nos casos omissos, à legislação federal competente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC, será constituída pelos seguintes órgãos:

I - Presidência, como órgão diretivo e representativo;

II - Plenário, como órgão deliberativo superior;

III - Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;

IV - Secretaria Geral, como órgão administrativo;

V - Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de assessoramento jurídico da Junta;

VI - Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento técnico; e

VII - Delegacias, como órgãos representativos locais da Junta, nas zonas em que se dividir a sua circunscrição territorial.

§ 1º A Junta Comercial do Estado do Acre, desde que autorizada pelo seu Plenário, poderá criar com a mesma finalidade, delegacias em todos os municípios do Estado, delimitadas, previamente, as respectivas competências.

§ 2º Não havendo conveniência ou possibilidade da instalação de delegacias, poderá a JUCEAC, desde que autorizada por seu Plenário, instalar escritórios e designar prepostos para exercerem as atribuições que lhes forem conferidas no seu Regimento Interno.

§ 3º Os órgãos referidos neste artigo terão, respectivamente, a competência que lhes deferem a Lei Federal n. 4.726, de 13 de junho de 1965 e o Regimento Interno da JUCEAC.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente da JUCEAC serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre os vogais com mandatos coincidentes, admitida a recondução.

~~**Art. 5º** O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de oito vogais e oito suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, na forma prevista na legislação pertinente.~~

Art. 5º O Plenário, órgão deliberativo superior, é constituído de onze vogais e onze suplentes, nomeados pelo Governador do Estado e pelo Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, este no caso do representante da União Federal, na forma prevista na legislação federal pertinente. (Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003)

Art. 6º Em cada sessão inaugural do Plenário da JUCEAC serão distribuídos, por turma de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 7º O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais da JUCEAC que faltarem a três sessões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, sem motivo justificado, perderão o cargo e a remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

Art. 8º O Secretário Geral da JUCEAC será nomeado pelo Governador do Estado respeitado os pré-requisitos e a legislação federal aplicável.

~~**Art. 9º** A Procuradoria Regional da JUCEAC, órgão fiscalizador e de consulta jurídica, será composta de um ou mais Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado.~~

Art. 9º A Procuradoria Regional da JUCEAC, órgão fiscalizador de consultas jurídicas, será composta de um Procurador Autárquico, nomeado pelo Governador do Estado. ([Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003](#))

~~**Art. 10.** A Assessoria Técnica da JUCEAC é o órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta, devendo os assessores serem bacharéis em Direito, Economia ou Ciências Contábeis.~~

~~**Art. 10.** A Assessoria Técnica da JUCEAC é órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 31/08/2007](#))~~

Art. 10. A Assessoria Técnica da JUCEAC, é órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 31/12/2008](#))

~~**Parágrafo único.** Os assessores técnicos serão nomeados pelo Governador do Estado mediante a escolha de nomes indicados em lista tríplice a ser apresentada pela Presidência da Junta. ([Revogado pela Lei Complementar nº 428, de 16/02/2023, com efeitos a contar de 1º de março de 2023](#))~~

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11. Constituirão o patrimônio da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC:

- I - os bens do Estado do Acre, dos quais a Junta se utiliza atualmente;
- II - os legados e doações feitos por pessoas físicas ou jurídicas; e
- III - os bens adquiridos pela JUCEAC ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 12. Constituem receita da Junta:

I - os preços de serviços cobrados pelos atos de registro do comércio e atividades afins;

II - auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos;

III - o produto da utilização de seu patrimônio;

IV - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

V - juros ou remuneração de depósitos bancários e de aplicações financeiras;

VI - as verbas que, em decorrência de convênios e acordos firmados com entidades ou órgãos de cooperação internacional, sejam destinadas à solução dos problemas no âmbito da autarquia;

VII - o produto da alienação e do arrendamento de bens e de seu patrimônio; e

VIII - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. A tabela de preços dos serviços de que trata o inciso I, deste artigo, será atualizada através de Resolução do Plenário da Junta Comercial do Estado do Acre, observada a legislação em vigor.

Art. 13. A administração financeira da Junta Comercial do Estado do Acre obedecerá os princípios e normas estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 14. O quadro de pessoal da Junta Comercial do Estado do Acre será próprio e sem qualquer vínculo com outros órgãos.

~~**Art. 15.** Os funcionários que, na data da publicação desta Lei, tiverem mais de cinco anos de serviços ininterrupto prestado na Junta Comercial do Estado do Acre passarão a fazer parte integrante de um quadro provisório e serão enquadrados mediante Resolução do Plenário da Autarquia.~~

Art. 15. Os servidores públicos do Estado que se encontram a disposição da autarquia na data da publicação da presente lei permanecerão prestando seus serviços até que se efetive a criação do quadro próprio de pessoal da Junta Comercial do Acre. ([Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003](#))

Parágrafo único. Os funcionários e empregados que na data de publicação desta Lei, não tenham completado os cinco anos ininterruptos de serviços prestados aludidos no **caput** deste artigo, serão submetidos a um concurso público para preenchimento das vagas existentes. Os que não forem aprovados e os que, mesmo aprovados, excederem o número de vagas, serão devolvidos à Secretária de Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 16. Os cargos, empregos e o número de vagas na Junta Comercial do Acre estão transcritos no anexo único desta Lei.~~

Art. 16. Os cargos, empregos e o número de vagas da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC são os abaixo discriminados: (Redação dada pela Lei nº 1.523, de 29 /12/2003)

CARGOS E EMPREGOS	QUANTIDADE
Presidente	1
Vice-Presidente	1
Secretário Geral	1
Procurador Autárquico	1
Assessor Técnico	1
Agente Administrativo	11
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	4
Vogais	11

(Incluído pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003)

Parágrafo único. Os vogais serão remunerados por presença, no percentual de um vírgula setenta e cinco por cento da remuneração bruta percebida pelo Diretor-Presidente, por cada sessão, em um máximo correspondente a oito sessões mensais. (Incluído pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003)

Art. 17. O Poder Executivo, com o fim de promover a constituição do patrimônio inicial da Junta Comercial do Estado do Acre, na forma prevista no art. 9º, § 1º da Constituição do Estado do Acre, transferirá à Autarquia os imóveis, móveis, utensílios e equipamentos de que a mesma ora se utiliza, bem como os direitos relativos a tais

Art. 18. O Governo do Estado do Acre arcará com as despesas de pessoal da Junta Comercial do Estado do Acre durante os próximos vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Lei. [\(Vide Lei nº 1.105, de 17/12/1993, que, sem alteração textual, prorrogou por cinco anos o prazo estabelecido neste artigo\)](#)

Art. 19. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados da sua vigência.

Art. 20. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial até a quantia de CR\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), para fazer face às despesas com instalação e custeio de pessoal da Junta Comercial do Estado do Acre, no presente exercício.

Art. 21. As despesas decorrentes com a abertura de crédito solicitado serão compensadas com excesso de arrecadação de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n. 4.320/64.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 27 de junho de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

~~QUADRO QUALIQUANTITATIVO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ACRE~~

[\(Revogado pela Lei nº 1.523, de 29/12/2003\)](#)

~~Em Cr\$ 1,00~~

CARGOS	QUANTIDADE	SALÁRIO (MAR/90)	TOTAL GERAL
ASSESSOR- TÉCNICO	01	15.570,00	15.570,00
AUXILIAR- ADMINISTRATIVA	09	7.028,00	63.252,00
SECRETÁRIA	02	7.028,00	14.056,00
SERVIÇOS GERAIS	02	3.859,00	7.718,00
VIGILANTE	02	3.859,00	7.718,00
SECRETÁRIO- GERAL	01	61.992,00	61.992,00
PROCURADOR- GERAL	01	58.548,00	58.548,00
SUBTOTAL (A)	-	-	230.854,00
VOGAIS	08	-	125.652,88
SUPLENTE	08	-	-
ENC. SOCIAIS- (30% A)	-	-	69.256,20
TOTAL GERAL	34	-	425.763,08